

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 29/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº. 020/2024

Data: _____ / _____ /2024

**“ALTERA PLANO PLURIANUAL - PPA
2022/2025 E OS ANEXOS DE METAS E
ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

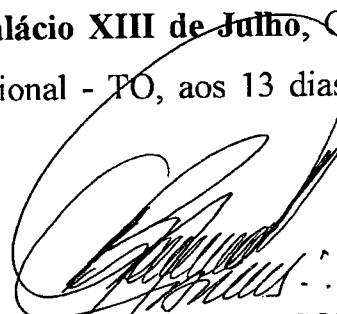
A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

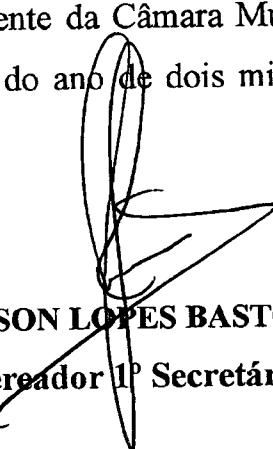
Art. 1º - No anexo Detalhamento Dos Programas Por Unidade Orçamentaria de Metas do PPA 2022/2025 e suas alterações, fica criado, dentro do Programa GESTÃO MODERNA, TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA, a ação nº 2775 “*Execução de Concurso Público da Câmara Municipal*”.

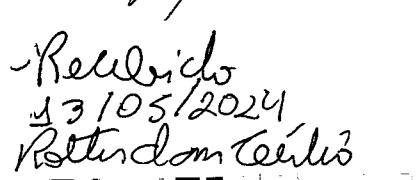
Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os Valores nas Ações Orçamentárias, através de abertura de Crédito Adicional por anulação parcial ou total de Dotações Orçamentárias, via Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme anexo I.

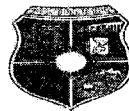
Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 13 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
- Vereador 1º Secretário -


- Relatório
13/05/2024
Porto Nacional



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº020 de 10maio de 2024.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “ALTERA PLANO PLURIANUAL - PPA 2022/2025 E OS ANEXOS DE METAS E ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES”.

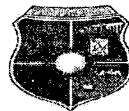
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 020, de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 13 maio de 2024.

James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 20, 10 de maio de 2024.

Autoria: Poder Executivo

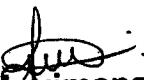
Ementa: “ALTERA PLANO PLURIANUAL - PPA 2022/2025 E OS ANEXOS DE METAS E ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES”.

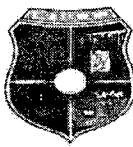
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 020/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 13 maio de 2024.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma Luzimangues
- Vereadora Vocal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 035/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 020/2023 de 10 de maio de 2024.

“Altera Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e ao Anexos de Metas e abre Créditos Suplementares.”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 020/2023 de 10 de maio de 2024. “Altera Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e ao Anexos de Metas e abre Créditos Suplementares”.

Instruem o pedido, no que interessa:

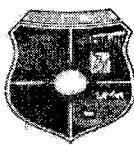
- (i) Projeto de Lei nº. 020/2023 de 10 de maio de 2024;
- (ii) MENSAGEM Nº 025/2024 de 10 de maio de 2024 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – **A iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Plano Plurianual considerada Lei Complementar de acordo com § 8º, X do art. 88 da Lei Orgânica:

§ 8º – Consideram-se leis complementares;

X – o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais**, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 165 da Constituição Federal.

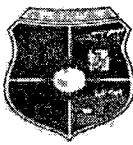
De acordo com a Constituição Federal:

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o **plano plurianual**;
II - as **diretrizes orçamentárias**;
III - os **orçamentos anuais**.

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como assim dispõe o art. 89, IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, **desde que por maioria absoluta dos membros da casa.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 13 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771